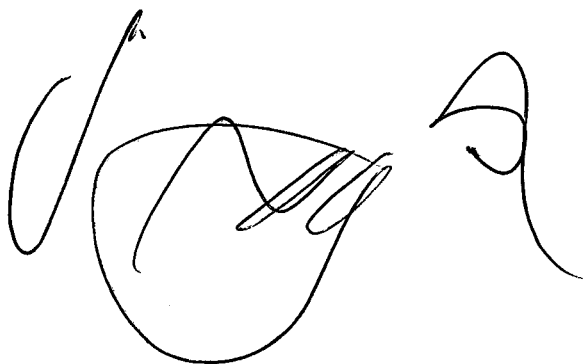
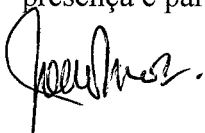


Ata de nº 52 (cinquenta e dois) da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF do município de São Luís/MA, realizada em 18/01/2022.

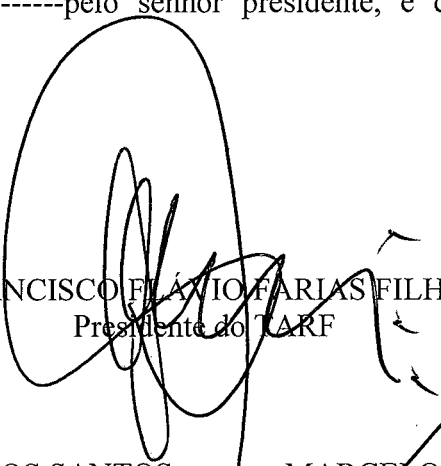
Às nove horas do décimo oitavo dia do mês de janeiro de 2022, reuniu-se esta 1ª Câmara do Tribunal, em sessão ordinária, por meio de videoconferência, tendo em vista as medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, sob a presidência do Conselheiro Francisco Flávio Farias Filho. Estavam presentes os Conselheiros João Maria Araújo dos Santos, Marcelo Ribeiro Mendes, José Haroldo Tajra Reis, Antonio de Moraes Rêgo Gaspar e o doutor Airtton José Tajra Feitosa, representante da Procuradoria Geral do Município na 1ª Câmara deste Tribunal. Dando início à sessão, o Presidente desejou um bom dia a todos. Logo após, foi procedida a oração do Pai Nosso pelo Conselheiro José Haroldo Tajra Reis. Continuando, colocou em apreciação a Ata de nº 51 desta 1ª Câmara, que após apreciação dos presentes foi aprovada por unanimidade. Continuando, o presidente colocou em julgamento o processo nº 97057/2019 (Anexo nº 56593/2020) - SNOB NEWS POUSADA LTDA – ME, sendo Recurso Voluntário, tendo como Relator o Conselheiro João Maria Araújo dos Santos. Dito isto, solicitou ao Relator que realizasse a leitura de seu relatório e voto os quais foram disponibilizados por compartilhamento em tela na sessão de videoconferência. Finalizada a leitura do relatório, o presidente solicitou que o Relator proferisse seu voto, o qual foi pronunciado nos seguintes termos: “DO EXPOSTO, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, a fim de manter o crédito tributário conforme levantado no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 220190092102044, fls. 22, referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, a que o impugnante está sujeito em conformidade com a Lista de Serviços prevista no art. 127 da CLTM, subitem 9.01, vigente à época, sobre as receitas de prestação de serviços auferidas via CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO, sem a emissão das respectivas Notas Fiscais de Serviços, relativas às competências de 01/2015 a 12/2015. É como voto.”. Iniciada a fase de debates, o Conselheiro Antonio de Moraes Rêgo Gaspar mencionou que o município geralmente pega determinado período todas as movimentações de cartão de crédito e lança como se o imposto não houvesse sido recolhido. Acaba que fazendo isto e gerando um Auto de Infração, a administração pública municipal desloca para o contribuinte a obrigação de realizar a comparação de todas as vendas e todas as notas emitidas para comprovar a movimentação. O conselheiro José Haroldo Tajra Reis disse que quanto ao cruzamento de notas fiscais, antes da emissão do Auto de Infração, é realizado os cruzamentos de todas as notas emitidas e notas de cartão de crédito declaradas pelo contribuinte. O presidente mencionou que só é autuada a diferença entre o faturamento e o valor declarado pelo contribuinte. O conselheiro Marcelo Ribeiro Mendes mencionou que corrobora com o posicionamento levantado pelo conselheiro Antonio de Moraes Rêgo Gaspar. No mais, tratou que na grande maioria das vezes são empresas de pequeno porte. Sendo assim, pode acontecer do cliente efetuar o pagamento uma parte em dinheiro e outra parte usando cartão de crédito. Em resposta o Relator mencionou que nos autos do processo consta relatório detalhado relacionando as receitas do cartão de crédito/débito. E que é o “cruzamento” feito pelos Auditores da SEMFAZ com base no relatório da Administradora de Cartão de Crédito/Débito batendo



esses valores com as informações da Nota Fiscal de Serviços eletrônica, constante no Sistema STM da SEMFAZ, nessa correlação são evidenciados os valores para os quais aconteceu a emissão da competente e devida NFS-e para o serviço prestado. Também são evidenciadas aquelas receitas de prestação de serviços constantes do relatório da Administradora de Cartão para cujo valor não foi identificada a emissão do competente documento fiscal hábil. Em se tratando de empresa prestadora de serviços fica evidente que o ingresso de receitas por cartão de crédito/débito não comporta operação mista ICMS /ISSQN. Entretanto, mesmo na hipótese da ocorrência de operação mista (ICMS / ISSQN) deveria a impugnante haver emitido o documento fiscal hábil para registrar o evento. Em não provando que assim agiu, prevalece o “cruzamento” dos dados como elaborado pelo Fisco Municipal. Iniciada a fase de votação, os Conselheiros Marcelo Ribeiro Mendes e Antonio de Moraes Rêgo Gaspar votaram contra o voto do relator. O Conselheiro José Haroldo Tajra Reis votou em conformidade ao voto do Relator. Havendo empate, o Presidente usou do voto de qualidade, votando em conformidade com o voto do Relator. Finalizando o julgamento, o presidente se pronunciou nos seguintes termos: Esta 1ª Câmara decidiu, por maioria de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município e de acordo com o voto do Relator, em conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de base. O presidente solicitou que o Relator apresentasse sua proposta de Ementa, sendo esta da seguinte forma: “EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – SIMPLES NACIONAL – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 220.190.092.102.044. ISSQN competências de janeiro a dezembro de 2015. Medida fiscal procedente quando não comprovada a emissão de documento fiscal hábil para as receitas de prestações de serviços auferidas via cartões de compras (crédito ou débito). Recurso voluntário conhecido e improvido.”. Após a colaboração dos presentes passou a ter o seguinte texto: “EMENTA: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – SIMPLES NACIONAL – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 220.190.092.102.044. ISSQN competências de janeiro a dezembro de 2015. Medida fiscal procedente quando não comprovada a emissão de documento fiscal hábil para as receitas de prestações de serviços auferidas via cartões de crédito/débito. Recurso voluntário conhecido e improvido.”, sendo aprovada por unanimidade. Finalizada a fase de julgamento, o presidente usou da palavra falando que dentro do grupo de fiscalização, existe um grupo específico para tratar do cruzamento das receitas de cartão débito/crédito. Sendo assim, caso seja do interesse de todos, que poderia convidá-los para comparecer em sessão do TARF para esclarecer a todos os procedimentos adotados para receitas de cartão de crédito/débito. Por fim, o presidente franqueou a palavra e como nenhum dos presentes manifestou interesse em usá-la, agradeceu a presença e participação de todos e deu por encerrada a sessão.



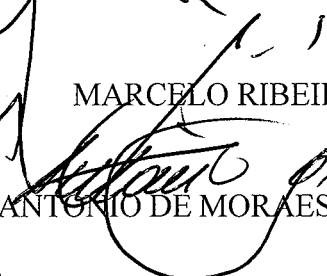
Eu, Maria Marcelina da Silva Cardoso, Coordenadora da Coordenação de Apoio Administrativo do TARF, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada por mim,-----pelo senhor presidente, e demais conselheiros e o representante da PGM.



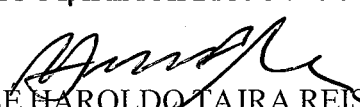
FRANCISCO FLÁVIO FARIAS FILHO
Presidente do TARF



JOÃO MARIA ARAÚJO DOS SANTOS

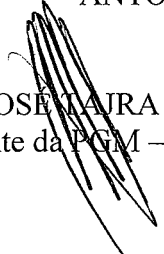


MARCELO RIBEIRO MENDES



JOSÉ HAROLDO TAJRA REIS

ANTÔNIO DE MORAES REGO GASPAR



AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA
Representante da PGM – 1ª Câmara